PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000374-09.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. (ART. 157, § 3º, II, DO CP). APELANTE CONDENADO A UMA PENA DE 26 (VINTE E SEIS) ANOS 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, NO REGIME INICIAL, FECHADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO, MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE. INACOLHIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO EVIDENCIADA. DECISÃO CONDIZENTE COM ELEMENTOS PROBANTES DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENCA DO ANIMUS NECANDI E ANIMUS FURANDI. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. EXCLUSÃO DOS VETORES CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, INDEFERIMENTO, PRESENTES OS REOUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, PRELIMINARES REJEITADAS, E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação criminal interposta por contra sentença oriunda da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que condenou o recorrente, pela conduta insculpida no art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, à pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ainda 200 (duzentos) dias multa em regime inicial fechado sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. 2. Consta dos autos que no dia 25/11/2022, a vítima trabalho de motorista de aplicativo, quando recebeu solicitação de serviço de transporte através do aplicativo Uber, solicitada pelo denunciado. Contudo, a vítima passou a adotar comportamento estranho, de modo que, após as 20:33 horas, começou a passar a sua localização em tempo real para sua namorada e para o seu colega, identificado nos autos apenas pelo prenome de . 3. Exsurge, ainda, que a localização fornecida nos autos, consoante acesso a "linha do tempo" do aplicativo "Google", aponta que a vítima iniciou o trajeto suspeito por volta das 20h29min, sendo que, por volta das 21h00min, passou pelo estabelecimento "Posto 6", onde solicitou que o frentista efetuasse a troca de algumas cédulas, afirmando que seria para dar o troco para os passageiros, tendo a testemunha observado que ele estava com mais de um passageiro no veículo. Prosseguindo, vê-se que esse trajeto iniciado no Centro de Juazeiro — BA, foi finalizado por volta das 21h25min, ainda nas dependências dessa cidade, quando então se iniciou um novo trajeto até um às 21h31, o qual foi finalizada em uma localidade de "chácara", ainda acompanhado pelo ora denunciado, o ofendido iniciou o último trajeto, que somente veio a ser finalizado por voltas das 22h43min, em uma residência situada próximo ao local do delito. 4. Emerge também que informações fornecidas pelo aplicativo Uber, que o denunciado foi o único a solicitar os serviços da vítima no período noturno, nos horários acima citados, sendo que embora a viagem no aplicativo tenha sido encerrada as 21:32, o acusado, ainda, continuou com a vítima, tendo em vista que câmeras de vigilância situadas nas proximidades do local do crime registraram toda a dinâmica do ilícito, flagrando o momento em que automóvel conduzido pela vítima passa na estrada vicinal, por volta das 22h20min, o momento em que o ora denunciado deixa o local do crime, por volta das 22h58min, o instante em que ele volta ao local, por volta das 23h15min, o momento em que deixa novamente o local do delito, por volta das 23h18min, bem como a ocasião em que crescem as chamas de fogo que

consumiram o veículo da vítima, com esta em seu interior, por volta das 23h25min. Durante o trajeto, a vítima transferiu, via Pix, até a conta do denunciado, duas quantias, uma de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) e outra de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais). 5. A inicial acusatória aponta ainda que por volta das 23h30min, câmeras de vigilância registraram o suspeito em frente ao galpão da loja "Central de Adubos", situado nas proximidades do local do delito, estando ele trajando camisa azul marinho escura, bermuda clara, sandálias brancas e boné escuro, enquanto manuseia um aparelho celular. Destarte, momento depois, por volta das 23h37min, as referidas câmeras de segurança registram o momento em que o ora denunciado entra em um veículo e deixa o local. Destarte, ainda consoante informações prestadas pela "Uber", naquela noite o ora denunciado, por volta das 23h46min, fez uma nova solicitação de corrida no referido aplicativo, quando foi então atendido pelo motorista , tendo embarcado no veículo Fiat Pálio branco por volta das 23h46min, nas proximidades do local onde o veículo e o corpo da vítima foram queimados, e desembarcado por volta das 00h00min, no bairro Nossa Senhora da Penha, neste município de Juazeiro — BA. Em sede policial, através de reconhecimento fotográfico, a testemunha apontou o acionado como sendo o passageiro que buscou próximo ao local do crime. 6. Sobreleve-se que as investigações apontaram que o contato telefônico 74 98816-2017 do réu, foi fornecido pelas instituições bancárias que têm contas da titularidade deste, sendo informado pela operadora claro que o "chip" com o número do réu estava inserido no celular Iphone 11, subtraído da vítima, evidenciando que quando do cumprimento do mandado de prisão do réu, foi apreendido um relógio da vítima e ainda roupas utilizadas pelo acusado na data dos fatos. 7. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Resta evidente que análise da hipossuficiência da Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. 8. É cediço que a ordem judicial de busca e apreensão, deve ser produto de decisão devidamente fundamentada que exponha os elementos concretos que confiram quadro de justa causa autorizador da restrição do direito fundamental, cabendo à autoridade judicial avaliar, diante das circunstâncias do caso concreto, a configuração de um quadro de justa causa autorizador do ingresso das forças policiais no domicílio alheio. Em que pese as alegações da defesa, foram expedidos mandados de busca e apreensão ao passo em que também autorizou a quebra de dados telemáticos de eventuais celulares e/ou eletrônicos apreendidos nas diligências (autos nº 8010529-08.2022.8.05.0146, 8010533-45.2022.8.05.0146 e º 8010534-30.2022.8.05.0146), não havendo que se falar em ilegalidade ou mesmo violação de domicílio. 9. Na presente hipótese, tem-se que o mandado em questão não se mostrou genérico e com fundamentação deficiente, ao revés, demonstrou indícios de autoria ou porque a busca e apreensão se justificava naquele momento, em detrimento de outras medidas menos invasivas, indicando finalidade da busca, os objetos que poderia alcançar e os endereços, onde deveria ser cumprida a ordem, itens que vieram bem definidos no mandado, que atendeu aos requisitos formais dispostos no artigo 243 do Código de Processo Penal. Preliminar de nulidade rejeitada. 10. A defesa arguiu a ocorrência de nulidade do feito em decorrência do uso injustificado de algemas pelo apelante, o que lhe causaria constrangimento desnecessário, em afronta direta à Súmula nº 11 do STF. No que diz respeito ao uso das algemas não se pode perder de vista que com o

advento da Súmula Vinculante nº 11 não restou proibida a utilização das algemas, mas, somente, há a exigência de que sua aplicação seja justificada e necessária. No caso vertente, o emprego de algemas restou devidamente justificado pelos policias em virtude da tentativa de evasão, consubstanciada pelo temor dos agentes ante a prisão de um suspeito de crime gravíssimo. Preliminar rechaçada. 11. "(...) 1. 0 instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. 2. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 665.948/MS, Rel. (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). Preliminar rejeitada. 12. Não merece provimento o pleito absolutório A materialidade está satisfatoriamente demonstrada pelo Mandado de Busca e Apreensão (autos nº 8010529-08.2022.8.05.0146), pelo Laudo de Exame de necropsia nº 2022-17 PM 005194-01 (ID 47118031, p. 117/120); pelo Laudo de Perícia tanatológico de identificação odontolegal nº 2022-17 PM 005194-01 (ID 47118031, p. 121/126); pelo Relatório Informativo nº 28/2022 (ID 47118041); pelo Relatório técnico complementar (ID 47118048); pelo Inquérito Policial nº 57350/2022 (ID 47118031); ofício de operadora de telefonia, da empresa de transporte de aplicativos, ofícios de instituições financeiras, ofício da empresa GOOGLE (ID nº 47118031); bem como pela prova oral coligida aos autos. 13. Mantém-se a condenação por latrocínio quando o acervo probatório é seguro e coeso em demonstrar, pelas declarações de testemunhas e dos policiais, que o réu subtraiu seus bens e, em seguida, ateou fogo no carro da vítima com esta em seu interior, o que resultou em sua morte. 14. Acerca do crime de latrocínio, este possui previsão legal no art. 157, § 3, II, do CP, e é caracterizado pela prática do roubo com resultado qualificado pela morte, desenlace este que poderá vir a ocorrer tanto para que seja possível efetuar a subtração, quanto para assegurar a impunidade ou o produto do delito (BITTENCOURT, 2020). 15. Se o agente intenciona matar (dolo direto) ou assume o risco de produzir o resultado morte (dolo eventual) com o objetivo de subtrair bem alheio, tem-se caracterizado o crime de latrocínio (artigo 157, § 3º, II, do Código Penal), não sendo cabível, no caso, a desclassificação para o crime de homicídio culposo. 16. Na primeira etapa da dosimetria ficam extirpadas as circunstâncias judiciais da conduta social e personalidade, eis que inidoneamente negativadas, devendo ser mantida a culpabilidade, razão pela qual a pena base passa a ser de 21 anos e 03 meses de reclusão. 17. Na segunda fase presente a atenuante da menoridade relativa, procedo com a redução da pena provisória em 1/6, retornando a pena a 20 (vinte) anos de reclusão, dentro do mínimo legal e 35 dias-multa. 18. Na terceira fase da dosimetria, presentes duas circunstâncias agravantes (art. 61, inciso II, alíneas C e D, do CP), quais sejam à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido e ainda em decorrência do emprego de fogo, procedo com a exasperação de 2/6 da reprimenda provisória, fixando-se a pena definitiva de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário arbitrado no mínimo legal. 19. Mantém-se o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, a, do CP),

acertadamente fixado pelo juízo de origem, inclusive, diante da pena definitiva. 20. Quanto à possibilidade de detração, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.736/2012, acrescento que deve ser esta realizada pelo Juízo da Execução Penal, uma vez que este detém maiores informações que asseguram a exatidão dos dados referentes à segregação a que se submeteu o apelante, motivo pelo qual deixo de proceder a sua aplicação. 21. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 22. Parecer da douta Procuradoria de Justica, opinando pelo conhecimento e improvimento do Apelo. subscrito pela Dra. 23. Apelo não conhecido em face do pleito de gratuidade judiciária. 24. Apelo conhecido e parcialmente provido para manter a condenação do Apelante pelo delito de latrocínio, extirpando apenas as circunstâncias judiciais da personalidade e conduta social. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS, E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, para extirpar as circunstâncias personalidade e conduta social, passando a pena base a 21 anos e 03 meses de reclusão, fixando-se, por fim, a pena corporal em 26 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mantendo-se demais temos da sentença condenatória. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000374-09.2023.8.05.0146, provenientes da Comarca de Juazeiro/BA, em que figuram como Apelante, , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E NO MÉRITO CONHECER PARCIALMENTE DO APELO E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. DES. RELATOR (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000374-09.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por contra sentença oriunda da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que condenou o recorrente, pela conduta insculpida no art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, à pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ainda 200 (duzentos) dias multa em regime inicial fechado sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Consta dos autos que no dia 25/11/2022, a vítima exercia o trabalho de motorista de aplicativo, quando recebeu solicitação de serviço de transporte através do aplicativo Uber, solicitada pelo denunciado. Contudo, a vítima passou a adotar comportamento estranho, de modo que, após as 20:33 horas, começou a passar a sua localização em tempo real para sua namorada e para o seu colega, identificado nos autos apenas pelo prenome de . Exsurge, ainda, que a localização fornecida nos autos, consoante acesso a "linha do tempo" do aplicativo "Google", aponta que a vítima iniciou o trajeto suspeito por volta das 20h29min, sendo que, por volta das 21h00min, passou pelo estabelecimento "Posto 6", onde solicitou que o frentista efetuasse a troca de algumas cédulas, afirmando que seria para dar o troco para os passageiros, tendo a testemunha observado que ele estava com mais de um passageiro no veículo. Prosseguindo, vê-se que esse trajeto iniciado no

Centro de Juazeiro — BA, foi finalizado por volta das 21h25min, ainda nas dependências dessa cidade, quando então se iniciou um novo trajeto até um às 21h31, o qual foi finalizada em uma localidade de "chácara", ainda acompanhado pelo ora denunciado, o ofendido iniciou o último trajeto, que somente veio a ser finalizado por voltas das 22h43min, em uma residência situada próximo ao local do delito. Emerge também que informações fornecidas pelo aplicativo Uber, que o denunciado foi o único a solicitar os serviços da vítima no período noturno, nos horários acima citados, sendo que embora a viagem no aplicativo tenha sido encerrada as 21:32, o acusado ainda continuou com a vítima, tendo em vista que câmeras de vigilância situadas nas proximidades do local do crime registraram toda a dinâmica do ilícito, flagrando o momento em que automóvel conduzido pela vítima passa na estrada vicinal, por volta das 22h20min, o momento em que o ora denunciado deixa o local do crime, por volta das 22h58min, o instante em que ele volta ao local, por volta das 23h15min, o momento em que deixa novamente o local do delito, por volta das 23h18min, bem como a ocasião em que crescem as chamas de fogo que consumiram o veículo da vítima, com esta em seu interior, por volta das 23h25min. Durante o trajeto, a vítima transferiu, via Pix, até a conta do denunciado, duas quantias, uma de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) e outra de R\$ 149,00 (cento e guarenta e nove reais). A inicial acusatória aponta ainda que por volta das 23h30min, câmeras de vigilância registraram o suspeito em frente ao galpão da loja "Central de Adubos", situado nas proximidades do local do delito, estando ele trajando camisa azul marinho escura, bermuda clara, sandálias brancas e boné escuro, enquanto manuseia um aparelho celular. Destarte, momento depois, por volta das 23h37min, as referidas câmeras de seguranca registram o momento em que o ora denunciado entra em um veículo e deixa o local. Destarte, ainda consoante informações prestadas pela "Uber", naquela noite o ora denunciado, por volta das 23h46min, fez uma nova solicitação de corrida no referido aplicativo, quando foi então atendido pelo motorista , tendo embarcado no veículo Fiat Pálio branco por volta das 23h46min, nas proximidades do local onde o veículo e o corpo da vítima foram queimados, e desembarcado por volta das 00h00min, no bairro Nossa Senhora da Penha, neste município de Juazeiro — BA. Em sede policial, através de reconhecimento fotográfico, a testemunha apontou o acionado como sendo o passageiro que buscou próximo ao local do crime. Sobreleve-se que as investigações apontaram que o contato telefônico 74 98816-2017 do réu, foi fornecido pelas instituições bancárias que têm contas da titularidade deste, sendo informado pela operadora claro que o "chip" com o número do réu estava inserido no celular Iphone 11, subtraído da vítima, evidenciando que quando do cumprimento do mandado de prisão do réu, foi apreendido um relógio da vítima e ainda roupas utilizadas pelo acusado na data dos fatos. Após instrução sobreveio sentença condenatória. Inconformado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, aduzindo preliminarmente a nulidade do feito por ausência de mandado de busca e apreensão domiciliar, invasão de domicilio, uso de algemas e quebra de cadeia de custódia, no mérito, em síntese, a absolvição ante a ausência de provas suficientes de autoria e materialidade, asseverando a existência de manifesta a afronta às provas dos autos, requerendo acaso não seja aceita, a anulação da sentença, evidenciando que a investigação não foi ampliada a fim de considerar as ameaças sofridas pela vítima por suposta prática de estupro de vulnerável ou mesmo que as câmeras de segurança do local estariam com horários diversos, alternativamente, pela revisão da dosimetria a fim de

estabelecer a pena base em seu grau mínimo, além da desclassificação para o crime de homicídio simples, o direito de recorrer em liberdade e a gratuidade da justiça. Nas contrarrazões, o Parquet requer o improvimento do recurso defensivo. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Dra., opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, Salvador, data registrada no sistema. Des Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000374-09.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Advogado (s): , , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de apelação criminal interposta por contra sentença oriunda da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que condenou o recorrente, pela conduta insculpida no art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, à pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ainda 200 (duzentos) dias multa em regime inicial fechado sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Consta dos autos que no dia 25/11/2022, a vítima exercia o trabalho de motorista de aplicativo, quando recebeu solicitação de servico de transporte através do aplicativo Uber, solicitada pelo denunciado. Contudo, a vítima passou a adotar comportamento estranho, de modo que, após as 20:33 horas, começou a passar a sua localização em tempo real para sua namorada e para o seu colega, identificado nos autos apenas pelo prenome de . Exsurge, ainda, que a localização fornecida nos autos, consoante acesso a "linha do tempo" do aplicativo "Google", aponta que a vítima iniciou o trajeto suspeito por volta das 20h29min, sendo que, por volta das 21h00min, passou pelo estabelecimento "Posto 6", onde solicitou que o frentista efetuasse a troca de algumas cédulas, afirmando que seria para dar o troco para os passageiros, tendo a testemunha observado que ele estava com mais de um passageiro no veículo. Prosseguindo, vê-se que esse trajeto iniciado no Centro de Juazeiro — BA, foi finalizado por volta das 21h25min, ainda nas dependências dessa cidade, quando então se iniciou um novo trajeto até um às 21h31, o qual foi finalizada em uma localidade de "chácara", ainda acompanhado pelo ora denunciado, o ofendido iniciou o último trajeto, que somente veio a ser finalizado por voltas das 22h43min, em uma residência situada próximo ao local do delito. Emerge também que informações fornecidas pelo aplicativo Uber, que o denunciado foi o único a solicitar os serviços da vítima no período noturno, nos horários acima citados, sendo que embora a viagem no aplicativo tenha sido encerrada as 21:32, o acusado ainda continuou com a vítima, tendo em vista que câmeras de vigilância situadas nas proximidades do local do crime registraram toda a dinâmica do ilícito, flagrando o momento em que automóvel conduzido pela vítima passa na estrada vicinal, por volta das 22h20min, o momento em que o ora denunciado deixa o local do crime, por volta das 22h58min, o instante em que ele volta ao local, por volta das 23h15min, o momento em que deixa novamente o local do delito, por volta das 23h18min, bem como a ocasião em que crescem as chamas de fogo que consumiram o veículo da vítima, com esta em seu interior, por volta das 23h25min. Durante o trajeto, a vítima transferiu, via Pix, até a conta do denunciado, duas quantias, uma de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) e outra de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais). A inicial acusatória aponta ainda que por volta das 23h30min, câmeras de vigilância registraram o suspeito

em frente ao galpão da loja "Central de Adubos", situado nas proximidades do local do delito, estando ele trajando camisa azul marinho escura, bermuda clara, sandálias brancas e boné escuro, enquanto manuseia um aparelho celular. Destarte, momento depois, por volta das 23h37min, as referidas câmeras de segurança registram o momento em que o ora denunciado entra em um veículo e deixa o local. Destarte, ainda consoante informações prestadas pela "Uber", naquela noite o ora denunciado, por volta das 23h46min, fez uma nova solicitação de corrida no referido aplicativo, quando foi então atendido pelo motorista , tendo embarcado no veículo Fiat Pálio branco por volta das 23h46min, nas proximidades do local onde o veículo e o corpo da vítima foram queimados, e desembarcado por volta das 00h00min, no bairro Nossa Senhora da Penha, neste município de Juazeiro - BA. Em sede policial, através de reconhecimento fotográfico, apontou o acionado como sendo o passageiro que buscou próximo ao local do crime. Sobreleve-se que as investigações apontaram que o contato telefônico 74 98816-2017 do réu, foi fornecido pelas instituições bancárias que têm contas da titularidade deste, sendo informado pela operadora claro que o "chip" com o número do réu estava inserido no celular Iphone 11, subtraído da vítima, evidenciando que quando do cumprimento do mandado de prisão do réu, foi apreendido um relógio da vítima e ainda roupas utilizadas pelo acusado na data dos fatos. Após instrução sobreveio sentença condenatória. Inconformado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, aduzindo preliminarmente a nulidade do feito por ausência de mandado de busca e apreensão domiciliar, invasão de domicilio, uso de algemas e quebra de cadeia de custódia, no mérito, em síntese, a absolvição ante a ausência de provas suficientes de autoria e materialidade, asseverando a existência de manifesta a afronta às provas dos autos, requerendo acaso não seja aceita, a anulação da sentença, evidenciando que a investigação não foi ampliada a fim de considerar as ameaças sofridas pela vítima por suposta prática de estupro de vulnerável ou mesmo que as câmeras de segurança do local estariam com horários diversos, alternativamente, pela revisão da dosimetria a fim de estabelecer a pena base em seu grau mínimo, além da desclassificação para o crime de homicídio simples, o direito de recorrer em liberdade e a gratuidade da justiça. Nas contrarrazões, o Parquet requer o improvimento do recurso defensivo. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Dra., opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. 1. DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fáticoprobatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro , firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o iulgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), tem-se que a pena- base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 13/12/2018, T5

 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do guerelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal — e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. 0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A COAUTORIA E O USO DA ARMA. APLICAÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A INVERSÃO NA POSSE. PENA DOSADA NO MÍNIMO. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II — O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como crime de perigo abstrato ou de mera conduta, razão por que o simples fato de o Acusado ter sido encontrado transportando a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal, já configura o delito em questão, tornando desnecessária que a arma esteja municiada. III — E suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, para configuração da qualificadora "concurso de pessoas", prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. IV - Havendo provas de que o Acusado utilizouse da arma de fogo, inclusive tendo havido a sua apreensão, não há que se falar em exclusão da majorante. V - Para consumação do delito de roubo é desnecessário que o objeto roubado tenha saído da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa e pacífica, bastando para tanto que tenha havido a inversão da posse. VI - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (TJ-BA - APL:

03024075420148050274, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2019) grifos nossos 2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO ANTE A INVASÃO DE DOMICÍLIO ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES, APREENSÃO ILEGAL DO APARELHO CELULAR E DEMAIS PERTENCES DO APELANTE Preliminarmente, a defesa requereu a absolvição do réu alegando a ilicitude da prova em razão da ausência de autorização para ingresso dos policiais na residência do réu assim como ilicitude de todo o procedimento inicial. Em que pese as ponderações da defesa, tenho que não lhe assiste razão, uma vez que os policiais estavam devidamente resquardados por decisão judicial que lhes garantiu acesso à residência do sentenciado, inclusive, permitindo a busca e apreensão e a quebra de dados telemáticos, a ser cumprido, à época em segredo de justiça, eis que visava ao êxito e à eficácia das investigações, de modo que sua divulgação após o cumprimento das diligências não prejudica o andamento do procedimento, consoante autos  $n^{\circ}$  8010529-08.2022.8.05.0146, 8010531-75.2022.8.05.0146, 8010533-45.2022.8.05.0146 (quebra de sigilo telemático), 8010534-30.2022.8.05.0146 e 8010979-48.2022.8.05.0146. É cedico que a ordem judicial de busca e apreensão, deve ser produto de decisão devidamente fundamentada que exponha os elementos concretos que confiram quadro de justa causa autorizador da restrição do direito fundamental, cabendo à autoridade judicial avaliar, diante das circunstâncias do caso concreto, a configuração de um quadro de justa causa autorizador do ingresso das forcas policiais no domicílio alheio. Na presente hipótese. tem-se que o mandado em questão não se mostrou genérico e com fundamentação deficiente, ao revés, demonstrou indícios de autoria ou porque a busca e apreensão se justificava naquele momento, em detrimento de outras medidas menos invasivas, indicando finalidade da busca, os objetos que poderia alcançar e os endereços, onde deveria ser cumprida a ordem, itens que vieram bem definidos no mandado, que atendeu aos requisitos formais dispostos no artigo 243 do Código de Processo Penal. Lado outro, mister asseverar que em relação aos limites objetivos do mandado de busca e apreensão, forçoso reconhecer que as hipóteses elencadas nas alíneas do § 1º do artigo 240 do Código de Processo Penal são fórmulas amplas, haja vista ser impossível imaginar tudo o que se possa encontrar durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão. Nessa intelecção: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADES E PEDIDOS NAO APRECIADOS NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO. DEVASSAS NOS SMARTPHONES APREENDIDOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E NO APLICATIVO WHATSAPP. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CONDENAÇÃO QUE NÃO TEVE POR BASE NENHUMA PROVA ORIUNDA DA DEVASSA NOS APARELHOS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS PACIENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Dentre as várias matérias apresentadas e os diversos pedidos, somente aqueles analisados pelo Tribunal estadual devem ser aferidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Então, devem ser analisadas as matérias relativas à interceptação dos dados nos aparelhos smartphones apreendidos, a prévia autorização judicial, o fundamento dessa autorização, e a alteração da prova produzida pela interceptação dos dados nos aparelhos apreendidos. 2. A decisão de busca e apreensão tem fundamento válido e apresentou justa causa, preenchendo os requisitos do art. 14 da Lei 9.296/96, pois nela consta que "a materialidade do delito restou demonstrada pela ocorrência policial de nº 22481/2018, relatório da autoridade policial com análise das imagens de videomonitoramento na data

e local do fato em suas proximidades, além dos depoimentos colhidos", e "no caso dos autos os dados colhidos que a prova em questão não pode ser feita por outros meios disponíveis, posto que os elementos possíveis de serem colhidos já o foram, sendo que o presente expediente pressupõe a ocorrência do crime de homicídio punido com pena de reclusão". 3. Não se verifica a alegada "quebra da cadeia de custódia", pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova. 4. Esta Corte Superior entende que "na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal" (RHC 75.800/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016). 5. Nos termos do art. 563 do CPP, a tese de nulidade de ato processual requer demonstração do efetivo prejuízo, segundo o princípio pas de nullité sans grief, não demonstrado na espécie, porque a condenação dos pacientes não teve por base nenhuma informação retirada dos aparelhos celulares dos acusados, mas sim decorreu da análise fundamentada das câmeras de vigilância, da identificação do veículo utilizado no assalto, da tatuagem visualizada na mão de um dos assaltantes, na apreensão de instrumentos do crime, na oitiva inicial de Johann e da testemunha , e na admissão, pelos investigados, de que todos estavam na cena do crime. 6. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 574131 RS 2020/0089692-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 25/08/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) Ademais, eventuais excessos cometidos pelos policiais militares, por ocasião da prisão em flagrante, inclusive no que concerne às supostas agressões, devem ser objeto de apuração em procedimento próprio, não tendo o condão de nulificar todos os elementos colhidos ao longo da persecução penal. Há de se evidenciar que, no caso em análise, seguer houve comprovação efetiva da prática de tortura, uma vez que, inobstante o laudo de exame de corpo de delito constante confirme a presença de lesões corporais, é insuficiente para confirmar a autoria das lesões, tampouco a origem dos ferimentos. Pontue-se, no tocante ao horário, que a Defesa não logrou êxito em comprovar que o cumprimento ao referido mandado se deu fora do horário legal. Por fim, acrescente-se que em nenhum momento houve comprovação e solicitação de acesso aos autos por ventura em segredo de justiça negada pelo magistrado processante. Assim, não há que se falar em violação às regras de inviolabilidade de domicílio, previstas no art. 5º. XI, da CF, especialmente porque foi realizada dentro dos parâmetros legais, motivo pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE RELATIVA AO USO DE ALGEMAS A defesa arguiu a ocorrência de nulidade do feito em decorrência do uso injustificado de algemas pelo apelante, o que lhe causaria constrangimento desnecessário, em afronta direta à Súmula nº 11 do STF. Do exame acautelado dos autos percebe-se que a tese defensiva se baseia no fato de que o apelante não ofereceu resistência e que no momento estaria dormindo em sua residência, por volta das 05:00 da manhã. No que diz respeito ao uso das algemas não se pode perder de vista que com o advento da Súmula Vinculante nº 11 não restou proibida a utilização das algemas, mas, somente, há a exigência de que sua aplicação seia justificada e necessária. Nesse sentido caminha a jurisprudência: "(...) 5. Tampouco há falar em nulidade havida em decorrência do uso de algemas no momento da audiência de custódia, na

medida em que ausente violação do conteúdo expresso na Súmula vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal - STF, uma vez que demonstrada, nos autos, a necessidade do uso de algemas pelo paciente (HC 385.671/SP, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 2/5/2017), tendo sido destacado as dimensões da sala de audiências, assim como a necessidade de se preservar a integridade física dos presentes, considerando mormente o local de realização - interior do presídio - e a presença de um único agente público para prover a segurança do ato." (STJ -  $5^{\circ}$  Turma, AgRg no HC 560.661/RJ, Rel. Ministro , j.18/08/2020, DJe 24/08/2020). Destaquei. No caso vertente, o emprego de algemas restou devidamente justificado pelos policias em virtude da tentativa de evasão, consubstanciada pelo temor dos agentes ante a prisão de um suspeito de crime gravíssimo. Lado outro, a defesa, também não se demonstrou, de acordo com o princípio "pas de nullité sans grief", o real prejuízo havido para o réu, circunstância esta que afasta a decretação da sanção de nulidade pretendida. Logo, rejeito a preliminar suscitada, afastando qualquer rastro de nulidade. 4. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA Sustenta a Defesa, a quebra da cadeia de custódia, sob a alegação de inobservância dos procedimentos necessários para assegurar a licitude da prova colhida, notadamente pela suposta inobservância de ordem cronológica no laudo de exame cadavérico. Em análise do decisum vergastado, denota-se que a questão fora enfrentada pela Magistrada sentenciante, tecendo os seguintes fundamentos: Nos termos do artigo 158-A do Código de Processo Penal. incluído pela Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), "considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". Na espécie, infere-se com clareza dos elementos do inquérito todo o desenrolar dos fatos que deram ensejo à coleta da prova da materialidade delitiva do fato, consistente no Laudo de exame cadavérico da vítima. Destarte, consta do ID 350612674-fls. 12, ciente da ocorrência do fato, a Autoridade Policial procedeu em 26/11/2022 a respectiva requisição de exame pericial Necroscópico. Ato contínuo, o Departamento de Polícia Técnica, na mesma data, as 09:00 horas, confirmou a ocorrência do óbito por carbonização, por meio do Laudo ID 350612674 fls. 117/120, requisitando perícia odonto legal para confirmação da identificação da vítima, o que foi procedido no ID 350612674-fls. 121/126, através do LAUDO PERICIAL TANATOLOGICO DE IDENTIFICAÇÃO ODONTOLEGAL, o qual constatou identificação positiva do cadáver examinado como sendo de . Depreende-se, pois, que o procedimento utilizado para manter e para documentar a história cronológica da produção da prova da materialidade delitiva – desde a apreensão corpo e a remessa para perícia – foi procedido na mais estrita legalidade, inexistindo qualquer indicativo nos autos de manipulação indevida ou de adulteração de elementos de informações capaz de torná-los imprestáveis, sendo impositiva a rejeição da preliminar. A propósito, vejamos as disposições do art. 158 - A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", in verbis: Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Sobre o assunto, lecionam e : "A preservação das fontes de prova, através da manutenção da cadeia de custódia, situa a discussão no campo da 'conexão de antijuridicidade da prova ilícita', consagrada no

artigo 5º, inciso LVI da Constituição, acarretando a inadmissibilidade da prova ilícita. Existe, explica , um sistema de controle epistêmico da atividade probatória, que assegura (e exige) a autenticidade de determinados elementos probatórios. O cuidado é necessário e justificado: quer-se impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar (ou isentar) alguém de responsabilidade, com vistas a obter a melhor qualidade da decisão judicial e impedir uma decisão injusta. Mas o fundamento vai além: não se limita a perquirir a boa ou má-fé dos agentes policiais/estatais que manusearam a prova. Não se trata nem de presumir a boa-fé, nem a má-fé, mas sim de objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente. [...] A cadeia de custódia exige o estabelecimento de um procedimento regrado e formalizado, documentando toda a cronologia existencial daquela prova, para permitir a posterior validação em juízo e exercício do controle epistêmico." (, Aury.; . A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. Revista Consultor Jurídico, 16/01/2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/ 2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal). Com efeito, a legislação determina o procedimento voltado à preservação das fontes de prova, que se faz imprescindível, em especial, quando colhidas durante a fase investigatória ou inviável a sua colheita ou repetição em momento posterior. Por outro lado, é assente na jurisprudência o entendimento de que a quebra da cadeia de custódia deve ser demonstrada de forma contundente, seja pela adulteração ou interferência da produção da prova que comprometa sua higidez. Neste sentido: PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. SUSPEITAS CONCRETAS. POSSIBILIDADE. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDUTA DELITUOSA. GRAVIDADE CONCRETA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento perfilhado na sentença condenatória está em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, Tema 280/STF, segundo o qual o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade. 2. Constata-se nos autos que o ingresso policial na residência do paciente não ocorreu de forma aleatória, sem fundadas suspeitas de que potencialmente estavam sendo cometidos os delitos de receptação e tráfico de entorpecentes no interior do imóvel. Desse modo, estão configuradas as fundadas razões que legitimam a entrada dos policiais no domicílio do paciente. Sob tal contexto, não há como acolher a tese defensiva de ilicitude da prova, uma vez que evidente a presença de justa causa para a adoção da medida de busca domiciliar. 3. Não há se falar em nulidade decorrente da inobservância da cadeia de custódia pelas instâncias ordinárias, na medida em que a defesa não apontou nenhum elemento capaz de desacreditar a preservação das provas produzidas, conforme bem destacado no acórdão impugnado. Por certo, desconstituir tal entendimento demandaria o reexame de conjunto fático e probatório, inviável em sede de habeas corpus. 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia

delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 744.556/RO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que deseguilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Neste caso, o Tribunal a quo ponderou que a análise da questão ventilada pela defesa depende de apreciação de elementos de prova, providência inviável nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo não se presta ao estudo aprofundado de fatos e provas, limitandose a situações em que se constata flagrante ilegalidade, cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. A defesa não conseguiu demonstrar de que maneira teria ocorrido a guebra de cadeia de custódia da prova e a consequente mácula que demandaria a exclusão dos dados obtidos dos autos do processo criminal. Assim, não é possível reconhecer o vício pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 153.823/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. 2. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 665.948/MS, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO ERVA DANINHA. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PCC. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JÚRI. CONEXÃO ENTRE DELITOS. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÕES DIVERSAS, PRATICADAS EM LOCAIS DISTINTOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 6. Não se verifica manifesta ilegalidade por cerceamento de defesa, pois consta dos autos que os impetrantes tiveram amplo acesso ao processo principal e ao processo cautelar de interceptação telefônica, tendo a defesa permanecido

cerca de 1 mês com este último, ou por "quebra da cadeia de custódia", pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova. 7. Quanto à alegação de competência do Tribunal de Júri, em razão da conexão dos crimes de organização criminosa em exame e um outro de homicídio, não há manifesta ilegalidade, pois não há conexão entre os delitos, pois, assim como decidido pela Corte de origem, tratam-se de situações diversas, praticadas em circunstâncias e em locais diferentes, que apenas foram descobertos em desdobramentos da mesma investigação. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 599.574/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) (sem grifos no original) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. LAUDO RESIDUOGRÁFICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. ART. 159, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ERROS NA ELABORAÇÃO DO LAUDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 7. O instituto da quebra da cadeia de custódia, o diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. 8. No caso em apreço, não se verifica a alegada quebra da cadeia da custódia, na medida em que o fato do objeto periciável estar acondicionado em delegacia de Polícia e não no instituto de criminalística não leva à imprestabilidade da prova. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 462.087/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019) Como sucedâneo, conclui-se que eventual quebra da cadeia de custódia, por si só, não opera a invalidade da prova produzida, sendo necessária a demonstração efetiva do seu comprometimento. In casu, como bem pontuado pela Juíza a quo, existem nos autos documentos revestidos de idoneidade que confirmam a origem e apreensão de aparelho celular e demais pertences do sentenciado, e o encaminhamento à perícia, donde foram extraídas as informações reunidas no relatório de investigação. De mais a mais, é de considerar o entendimento dos Tribunais Superiores, ao reforçarem que o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho percorrido pela prova até o momento em que submetida à apreciação pelo magistrado. Por conseguinte, dessume-se que eventual violação da cadeia de custódia não tem o condão de inviabilizar a admissibilidade propriamente dita da prova, devendo, no entanto, ser valorada sob o manto do contraditório e da ampla defesa. A guisa de arrematação, trago à colação julgados desta Corte Estadual: RECURSO EM SENTIDO ESTRÍTO. PRELIMINAR. NULIDADE. VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MÉRITO ABSOLVIÇÃO E IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA ANALISADA EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELA DEFESA E DENEGADO À UNANIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-BA - RSE: 80007256120218050110, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO

ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELO DE . NULIDADE DA APREENSÃO DO MATERIAL ILÍCITO PELA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. ANULAÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA PRETENSA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/06. CABIMENTO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO. POSSIBILIDADE. APELO DE . REDUCÃO DA PENA EM FACE DA APLICACÃO DA MINORANTE, CABIMENTO, CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACOLHIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS, REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVIDOS EM PARTE. A busca e apreensão deferida pelo juízo primevo restou lastreada em claros indícios investigativos, fundamentação concreta e firmes elementos ligados ao envolvimento do agente nos fatos apurados, faz-se irretocável a pertinência do deferimento exarado. Ausente demonstração expressa pela defesa da pretensa quebra da cadeia de custódia e/ou ofensa aos termos dispostos no art. 158-A do CPP, no caso concreto, bem como, inexistentes evidências de que os elementos probatórios produzidos nos autos foram mal conservados ou sofreram máculas, torna-se inviável o acolhimento da preliminar aduzida. Alegações genéricas e desprovidas de concreto substrato não detêm o condão de invalidar atos processuais, quando ausentes naquelas firme indicação do real dano experimentado - art. 563, do CPP (pas de nullite sans grief). Incabível a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, quando ausente nos autos concreta demonstração do necessário dolo específico dos agentes em se associar de forma perene e estável para a traficância, não podendo a convergência eventual de vontades ou a mera colaboração entre os envolvidos, por si só, indicar a ocorrência do delito em comento. Demonstrado no caso concreto que o agente é primário e não foi preso com quantidade significativa e/ou variedade relevante de entorpecentes, bem como que inexistem elementos concretos aptos à demonstração da dedicação criminosa, apresenta-se pertinente e necessária a aplicação do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. O arbitramento judicial dos honorários advocatícios destinados ao defensor dativo, nomeado no processo criminal, deve se balizar na tabela de honorários da ordem dos advogados e em critérios relacionados à complexidade da causa, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação da ação. (TJ-BA - APL: 80007638620218050041, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/04/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO VERIFICADA. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO EM ATO INFRACIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. MEDIDA JUSTIFICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há que se falar em quebra da cadeia de custódia quando inexiste indício de que a idoneidade da prova colhida tenha sido violada e toda a documentação referente à sua custódia está devidamente acostada ao inquérito policial e aos autos do processo criminal. Não resta configurada a invasão de domicílio quando os policiais adentram a residência em meio a perseguição a indivíduo em fuga. Ainda que o ato infracional não seja cometido com violência ou grave ameaça, a hipótese de reiteração na sua prática, com o descumprimento de medida mais branda pelo mesmo ato, autoriza a imposição de medida socioeducativa em meio fechado, a teor do disposto no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJ-BA - APL: 05066136320208050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA

CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 09/04/2021) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11343/2006). condenação do apelante a uma pena de 07 (SETE) anos, 03 (TRÊS) meses e 15 (QUINZE) dias de reclusão, em regime INICIAL FECHADO, e AO PAGAMENTO DE 715 (SETECENTOS E QUINZE) dias-multa. PRELIMINARES: Preliminar de reconhecimento da ilicitude da prova colhida, em decorrência da quebra da cadeia de custódia. Impossibilidade. vale destacar que a invalidade da prova produzida, atinente à materialidade delitiva, sob o fundamento de quebra da cadeia de custódia da prova, por si só, não deve SER considerada para tal desiderato, quando há nos autos outros elementos probatórios suficientes e capazes para tanto. entendimento dos Tribunais superiores no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório. Precedente DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Preliminar rejeitada. preliminar de nulidade de provas em razão da violência policial. Não cabimento. Ausência de elemento nos autos que permita a constatação da atuação policial na prisão do Apelante, inviabilizando a análise acerca de possível violação à integridade física do Réu perpetrada pelos agentes, preliminar rejeitada. Mérito: pleito de absolvição. Impossibilidade. Restou comprovada a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em reforma da sentença condenatória, redução da pena, Não cabimento, Pena aplicada de forma justa, onde os fatos processuais existentes nos autos justifica a reprimenda imposta ao mesmo. Apelante que ostenta duas condenações definitivas, sendo uma utilizada para valorar negativamente os antecedentes e a outra para agravar a pena. Dessa forma não resta demonstrada ofensa ao Enunciado 241 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da causa de diminuição contida no artIGO 33, § 4º, da Lei 11.343/06. NÃO CABIMENTO. Apelante que não preenche os requisitos necessários ao benefício. direito de recorrer em liberdade. IMPOSSIBILIDADE. Elementos existentes nos autos que demonstram a Necessidade da manutenção da prisão preventiva do apelante. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05365591720198050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2021) Lado outro, conforme consabido, a ausência de demonstração de prejuízo não autoriza a proclamação de nulidade, como indica o princípio instituído no artigo 563, do Código de Processo Penal: "pas de nullité sans grief". É válido ressaltar, ainda, que o inquérito policial consiste em procedimento investigatório meramente informativo, de modo que eventuais vícios ou irregularidades não contaminam a ação penal. Portanto, não havendo comprovação nos autos de qualquer adulteração na cadeia de custódia, tampouco de prejuízo à defesa, não se reputa a imprestabilidade das provas colhidas na fase inquisitorial, alteração na ordem cronológica ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova, razão pela qual a alegação de nulidade não se perfaz. 5. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA A defesa sustenta a nulidade do julgamento por violação à plenitude de defesa argumentando que o magistrado sentenciante deixou de intimá-la acerca do documento colacionado no ID nº 47118729/384676848. Cedico que incumbe ao magistrado o controle da marcha processual, sendo-lhe permitido, nos termos do art. 400, § 1º do Código de Processo Penal, indeferir as provas "consideradas irrelevantes,

impertinentes ou protelatórias", por decisão devidamente fundamentada, sem que acarrete qualquer cerceamento de defesa. Decerto que o princípio da persuasão racional permite ao julgador, na formação de seu convencimento, a franca apreciação dos meios de prova e dos indícios concatenados presentes nos fólios, de modo que o seu conteúdo seja valorado como um todo, sem a necessária preponderância de um ou outro elemento de prova, cabendo ao judicante indicar as bases sobre as quais elaborou o seu entendimento. No entanto, conforme sobredito, em rápida leitura do documento em questão é possível constatar que trata-se de mera informação, sem qualquer modificação do contexto fático, tratando-se de investigação diversa. De qualquer modo, não se pode anular o julgamento com esteio na mera alegação de prejuízo sem que este tenha sido comprovado, é preciso, pois, apontar objetivamente qual o dano sofrido, indicando precisamente qual a influência do vício na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. O princípio da pas nulitté sans grief, consagrado na norma processual penal (art. 563 do CPP), somente autoriza a declaração de nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte. Confira-se: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Nesse sentido, cabe destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a necessidade de demonstração do prejuízo, para fins de reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, consoante aresto que ora se traz à colação: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS EASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RELAXAMENTO DA PRISÃO. NOVA SITUAÇÃO FÁTICA. PERDA DO OBJETO. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o processo penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na espécie (RHC n. 101.956/MG, Ministro , Quinta Turma, DJe 3/10/2018). 2. Ainda que preterida alguma formalidade, tem-se que a citação do réu, ora recorrente, realizada em audiência, considera-se válida, quando, posteriormente, apresentada sua defesa prévia pelo defensor constituído, com todos os requisitos previstos em lei, o processo seguiu seu curso normal. Essas circunstâncias afastam a existência de prejuízos à defesa, impedindo o reconhecimento da nulidade arguida. 3. Diante da notícia de que o recorrente, após a prolação da sentença condenatória, empreendeu fuga da Colônia Agrícola onde cumpria provisoriamente sua pena, o pedido de relaxamento da prisão preventiva perdeu o objeto. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, improvido.(STJ - RHC: 69508 PI 2016/0082669-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2019) (grifos nossos) "(...) O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo réu, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief consagrado no art. 563 do CPP. Precedentes. (...)" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 1377917/PR, Rel. Ministro , Terceira Seção, DJe 12/11/2021) (grifos nossos) Em igual senda o entendimento desta Corte de justiça: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA - SEGUNDA TURMA APELAÇÃO nº 0501094-78.2018.8.05.0001 Comarca de Origem: salvador PROCESSO DE 1º GRAU: 0501094-78,2018,8.05.0001 rECORRENTEs: josé carlos araújo da silva júnior, danilo almeida souza defensor público: andré maia de carvalho martins RECORRIDO: MINISTÉRIO

PÚBLICO PROMOTOR (A): oliveira RelatorA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADES. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENCA. RÉUS SOLTOS. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. PATRONOS CONSTITUÍDOS. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. RÉUS NÃO LOCALIZADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINARES REJEITADAS. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. EXCLUSÃO. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE PESSOAS. NÃO CABIMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO NESTA FASE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL. CÚMULO. CAUSAS DE AUMENTO. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. REGIME SEMIABERTO FIXADO. De acordo com o art. 563 do CPP, somente se proclama a nulidade de um ato quando há efetiva demonstração de prejuízo. Alegações genéricas e desprovidas de concreto substrato não invalidam atos processuais, quando ausentes naquelas firme indicação do real dano experimentado. Preliminares rejeitadas. Provada a autoria delitiva pela convergência das provas produzidas, tanto na fase policial quanto em juízo, impõe-se a condenação. Basta que o lastro probatório colhido nos autos, demonstre a concorrência de duas ou mais pessoas, em comunhão de desígnios, na execução do crime, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do CP. Torna-se prescindível a apreensão da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2.º-A, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. Ausente fundamentação concreta para negativação de circunstância judicial do art. 59 do CP, deve ser excluída da dosimetria da pena o recrudescimento perpetrado. A isenção das custas processuais não pode ser dispensada, salvo pelo Juízo da Execução, quando será avaliada a miserabilidade do sentenciado. As peculiaridades do caso concreto, o moderado grau de ofensividade da conduta, a primariedade dos agentes, a ausência de circunstâncias judiciais negativadas e a inexistência de fundamentação sentencial concreta para utilização cumulada das frações de aumento são elementos suficientes à aplicação do parágrafo único do art. 68 do CP. Precedentes. Aplicado o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena corporal, ex vi art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0501094-78.2018.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figuram como recorrentes e e como recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. (APELAÇÃO CRIMINAL 0501094-78.2018.8.05.0001) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501094-78.2018.8.05.0001, Relator (a): , Publicado em: 30/06/2022 ) g.n. No que diz respeito à ausência de menção nos Memoriais protocolados pela Representante do Parquet, acerca do pedido e deferimento da busca domiciliar na casa do apelante, evidenciando que a defesa não teve acesso, razão também não lhe assiste, uma vez que inexiste nos autos comprovação de negativa judicial acerca da habilitação dos patronos nos autos respectivos, evidenciando a ciência da defesa, que inclusive colacionou a peça quando da interposição do apelo, evidenciando-se, ainda que a Defensoria Pública do Estado da Bahia quando atuante nos feito

requereu o indeferimento do pleito de autorização de acesso a dados e conversas registrados em aplicativos de conversa e/ou relacionamento e acesso e extração de dados da agenda telefônica, consoante ID nº 47118053. Registre—se, por oportuno que foi requerida habilitação nos autos nº 8010531-75.2022.8.05.0146, no dia 19/03/2023. Rejeito, pois, as preliminares suscitadas. 6. DO MÉRITO RECURSAL Pleiteia de defesa a absolvição do acusado com o reconhecimento do princípio do in dubio pro reo, ante a ausência de provas suficientes de autoria e materialidade, asseverando a existência de manifesta a afronta às provas dos autos e ausência de investigação ampla de modo a abranger, inclusive, as ameaças sofridas pela vítima em suposto cometimento de estupro de vulnerável. Pois bem. Sem razão. O cotejo da prova oral produzida em Juízo com os demais elementos de informação não permite validar a pretendida tese de insuficiência probatória que levaria colacionados aos autos à absolvição do acusado ou ainda a tese defensiva de desclassificação para o delito de homicídio. Impende ressaltar, o crime de Latrocínio, tipificado no Art. 157, § 3º, do Código Penal, é uma das formas qualificadas do crime de roubo. Para sua consumação exige-se a comprovação do animus furandi na conduta antecedente (roubo) e do animus necandi na conduta subsequente (homicídio). A figura típica do latrocínio, consubstanciada no crime de roubo qualificado pelo resultado, em que o dolo inicial é de subtrair coisa alheia móvel, sendo que as lesões corporais ou a morte são decorrentes da violência empregada, atribuíveis ao agente a título de dolo ou culpa. Sendo exigível o" dolo na conduta antecedente (roubo) e dolo ou culpa na conduta subsequente ", conforme preleciona (. Código Penal Comentado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020). Ainda acerca do crime de latrocínio, este possui previsão legal no art. 157, § 3, II, do CP, e é caracterizado pela prática do roubo com resultado qualificado pela morte, desenlace este que poderá vir a ocorrer tanto para que seja possível efetuar a subtração, quanto para assegurar a impunidade ou o produto do delito (BITTENCOURT, 2020). A materialidade está satisfatoriamente demonstrada pelo Mandado de Busca e Apreensão (autos nº 8010529-08.2022.8.05.0146), pelo Laudo de Exame de necropsia nº 2022-17 PM 005194-01 (ID 47118031, p. 117/120); pelo Laudo de Perícia tanatológico de identificação odontolegal nº 2022-17 PM 005194-01 (ID 47118031, p. 121/126); pelo Relatório Informativo nº 28/2022 (ID 47118041); pelo Relatório técnico complementar (ID 47118048); pelo Inquérito Policial nº 57350/2022 (ID 47118031); ofício de operadora de telefonia, da empresa de transporte de aplicativos, ofícios de instituições financeiras, ofício da empresa GOOGLE (ID nº 47118031); bem como pela prova oral coligida aos autos. A autoria do crime também restou indene de dúvidas, pois ficou devidamente comprovado que a vítima foi atraída para a realização e uma suposta corrida de uber e, chegando a vítima ao local em que havia sido contratada, teve subtraída a quantia de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) e outra de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), através de transferências via pix para contas do acusado, tendo, ato contínuo deixado no carro que foi incendiado com ele em seu interior. Durante oitiva judicial as testemunhas afirmaram que: "(...) ...tão logo equipe tomou conhecimento do crime, foi coletar imagens de câmeras, ficou constatado o horário que o crime teria ocorrido, foram ouvidos parentes da vítima, narraram a profissão, que era motorista de aplicativo, informaram horário que perderam contato com a vítima, foi oficiado Bradesco para consequir extrato da conta de Allan, considerando suspeita de que teria sido assassinada no exercício da função, banco informou transferência da conta

para no Pic Pay, a partir daí conseguimos visualizar fotografias de , no sistema que temos a disposição, constatamos através de câmeras, que autor saiu do local e pegou outro , intimamos o motorista que reconheceu como a pessoa que pegou próximo ao local do crime, deixando no Bairro Penha, foi constatado que inseriu chip no nome dele no iphone 11 da vítima, conseguimos recuperar o iphone 11 e o informou ter recebido de e passado a outra pessoa, no cumprimento do mandado de prisão temporária estava utilizando o relógio da vítima, o Pic Pay foi oficiado e recebido duas transferências de contas da vítima, Uber foi oficiado e informou que único passageiro no horário foi , uma série de ações ele foi fazendo e foi deixando rastros, no dia que foi preso foi encontrado relógio da vítima, roupas utilizadas por ele no dia do crime, certa quantia em dinheiro e salvo engano balança de precisão, um celular, relatório ficou constatado que ele faz parte de organização criminosa, celular estava sem senha e ele autorizou o acesso, ele faz parte de um grupo criminoso em Juazeiro, voltado para prática de tráfico de drogas ou homicídio, não havia câmeras para local onde carro foi queimado, câmeras pegou ele saindo do local do crime, esses objetos foram encontrados ao lado dele, chegamos a casa de através de investigações de campo, salvo engano foi algemado porque resistiu a prisão, somente os objetos que constam do auto de apreensão, sei precisar horário que carro da vítima entra na ArcelorMittal e o horário que sai o acusado, diante das evidencias que teria participado desse crime, não prosseguimos com outra linha de investigação, foi ouvida outra testemunha que teve contato visual com vítima, frentista falou passageiros no plural, de que teria outra pessoa com , nas imagens não foram identificados outros indivíduos. ..." (Delegado PC ) "... lembro que teve esse rapaz que trabalhava de Uber. encontrado corpo dele no Distrito Industrial, Delegado solicitou imagens do local, solicitou empresa Uber, ele tinha pego ele por último, empresa deu dados do suspeito, , foi pedida prisão dele, feitas operações e ele foi capturado, vi as imagens, foi do horário do fato, dá pra ver quando sai do local e entra em outro e quando começa o fogo, câmera pega muito distante, pega ele passando, a que pega ele de frente mesmo é a câmera da Central de Adubos, já ele saindo do local, são essas imagens, horário não me recordo, não participei da prisão, ele tem outras ocorrências, não sei se é inquérito ou virou processo, não tive acesso ao depoimento dele, não sei informar se ele foi algemado ...(Investigador PC )" "... estava de plantão na noite do fato, em plantão extra e meia noite tomei conhecimento de carro e chegando lá deparamos com veículo queimado e corpo totalmente carbonizado, em seguida, chegou primo da vítima, conseguiu identificar carro, passou a dar informações a respeito da vítima, suspeita que teria pego corrida e acontecido estranho que era mandar localização em tempo real, para esposa e familiares e estavam nas buscas, como passava da meia noite, não tinha como pegar as imagens, fez levantamento das possíveis câmeras, pedimos a que levasse companheira, foi ouvida, ali desconfiava de latrocínio, pois teria levado pertences, na vida pregressa dele não havia algo relacionado a vingança, diligenciamos para captar imagens, a primeira identificamos que veículo chegou ao local e não teria como ir mais adiante, entrou, levou bastante tempo, depois aparece um rapaz de estatura magra, alto, em direção a BA210, próximo a , se dirige ao local que estava o carro, depois começa pequenas chamas, vê explosões maiores, mesma pessoa vai até a BA, em outras imagens identifica esse mesmo rapaz, movimentando aparelho celular, pegando outro veículo, suspeitava que fosse carro de aplicativo, identificamos outro carro e confirmamos com

proprietário, disse que teria feito essa corrida, reconheceu a pessoa de como sendo a pessoa que fez a condução até bairro Penha, Maringá, coisa assim, confirmamos que ele tinha feito transferências da vítima para a sua pessoa, participei da prisão dele, foi encontrado relógio da vítima com ele, roupas utilizadas no crime estavam na casa dele, tinha outro rapaz com ele, tinha documento de outro rapaz de nome , que não estava ali, posteriormente recuperamos celular da vítima e receptadores reconheceram pessoa de como a pessoa que vendeu aparelho, essa pessoa fazia parte do convívio do , na nossa chegada, teve que identificar a casa e percebeu foi até a porta, sendo identificado, ordenou que abrisse e ele estava tentando evadir, teve que adentrar imóvel e foi usada força necessária pois estávamos lidando com pessoa que tirou a vida de um ser humano e ateado fogo, não houve agressão, ele reagiu a prisão, teve que ser usada força para algemá-lo, estupro foi averiguado, foi descartado e a gente constatou que aquilo tinha sido contornado, eram todos da mesma região, teriam se entendido, é muito comum acontecer de alguns DVRS não estão com horário atualizado, imagens são do local onde carro foi queimado, parou em 2:33 ...(Investigador PC)" "... a gente era casado, a gente vivia junto, ele sempre ia me buscar no trabalho 20:50, 20:30 ele passou por lá, ele fazia uma corrida para lá, deixava o passageiro e ia me pegar, nesse dia ele foi no posto umas 20:30, que ia deixar o passageiro e voltava, em seguida, mandava localização em tempo real, era para o lado do Morrão, não tinha o costume de mandar para mim, de vez em quando ele mandava para os colegas dele, para mim foi a primeira vez, ele me buscava 20:50, todos os dias ele ia, inclusive chegava antes e ficava me esperando, liquei para ele várias vezes, me atendeu umas duas vezes, falou que daqui a pouco eu volto, depois ele falou não posso falar, ele falou não posso estou com passageiro e desligou o celular, continuei ligando várias vezes, celular já estava desligado, meu marido não vinha sendo ameaçado de morte, não que eu saiba, ele respondia por estupro de menor, na época chegaram a ameaçar, em 2017, a gente não sabe o resultado desse processo, depois do resultado do exame, ficou esclarecido, não aconteceu ameaça, ficou constatado no exame que não houve abuso, não tinha inimigos, ele mandou localização 20:30, só pude pegar o celular 20:50, como consegui falar com ele me tranquilizei e achei que não estava acontecendo nada, estava ligando para ele pelo celular de meu colega, não deslocamos porque estávamos trabalhando, tinha viagem marcada para , ia trabalhar, em nenhum momento ele demonstrou medo em relação a esse fato pretérito, pelo contrário ele se mostrava firme porque não devia, a gente trabalhou para ele juntar esse dinheiro e comprar essa passagem, muito tempo era desejo dele, a gente viva bem com dinheiro que ele tirava, mas ele tinha intenção de ir para fora, ele tinha tirado visto, estava tudo certinho, por seis meses, a passagem foi sete mil reais, eu não iria com ele, fiquei preocupada porque isso nunca tinha acontecido, me desesperei é porque liguei pra ele e ele falou que não podia falar, nenhum momento passou por minha cabeça de eventuais ameaças que estaria sofrendo, ele não sofria ameaça, a gente estava vivendo em paz, ... (Declarante )" "... ele usava o relógio diariamente e na fotografia estava lá e tinha o número de série da nota fiscal, falei com ele 21:00 e não respondeu, ele nunca deixava de me responder, minha tia perguntou se tinha visto Allan, vi que tinha alguma coisa errada e fui na casa dele, tentei rastrear e-mail dele, não consegui, fui no posto onde ele trabalhava, liquei para meu irmão, meu irmão me liga que encontraram carro próximo a ArcelorMittal, e o carro estava lá com corpo dele carbonizado, não dava reconhecer nada dele, nada,

só a perna esquerda, 21:15 mandei mensagem ele já não me respondeu, ele estava com viagem marcada para segunda feira, não tinha nenhum ameaça, esse caso tinha sido resolvido, família da vítima pediu desculpa, ela mesma reconheceu que não tinha acontecido, vítima inventou história, isso já era caso fora de questão, viagem da Uber solicitada por esse elemento aí, ele vivia para trabalhar, ele queria trabalhar em Londres por um tempo, esse GPS é 100% certo, essa questão do processo de estupro não sei se houve sentença, radar da Uber é fidedigno, mas encerrou a corrida ficou ali, não é porque encerrou corrida naquele local que não ficou com ele, todo mundo que trabalha com Uber faz corrida por fora, não sei quantas corridas ele fez no dia, naquele dia não sei de nada, a hora que ele ia buscar ela é 20:30, ele colocou viagem destino, provavelmente foi o que ele fez, só aparece viagem pra ele pra aquele lugar, horário que pessoal estava mais preocupado era mais tarde, sobre esse estupro ninguém dizia mais nada não, preocupação era da atividade dele, ele tinha uma rotina, geralmente ele trabalhava mais a noite, trabalhar em aplicativo é bom, problema é só achar essas pedras pelo caminho, ... (declarante )" "...namorada da vítima trabalhava comigo, lá tem dinâmica de um dia revezar, limpeza de segurança na pista e escritório, sai da pista 20 minutos mais cedo para arrumar escritório, quem saiu 20:50 foi ela, buscar ela todos os dias nesse horário, ele parou na pista e pediu para trocar nota de cinquenta em notas de dez e depois em notas de dois reais, foi depois de 20:30, ele estava com passageiro, pediu para trocar e dar troco a passageiro, ele se referiu a eles, no plural, não percebi que ele estivesse sendo assaltado, ele chegou antes de 21:00, não sei dizer se ele fazia corrida por fora, assim que ele demorou de retornar, ela comentou que estava preocupada, ele enviou a localização, não fomos porque estávamos a pé ...(testemunha )" "...confirmo que peguei um jovem em frente, no momento da corrida consta o nome, mas depois não consta mais o nome dele, foi entre 22:00 e 23:00, local estava deserto, estava ele só em frente a , foi essa pessoa que está na tela que solicitou a corrida, trajeto a todo momento ficou calado mexendo no celular, não conhecia a vítima diretamente, somente de vista, corrido foi normal, relatório da Uber é confiável, todo trajeto consta, não havia cheiro de gasolina, ... (testemunha)" "... quando ocorreu crime não morava em Juazeiro, sou amigo do acusado, não era amigo da vítima, não comentou nada comigo acerca da situação, conheço há 2 ou 3 anos, não tem apelido, não tenho conhecimento que tem costume de roubar, as vezes ele é bipolar, não sei dizer se é envolvido por tráfico, estava no momento que a polícia chegou, começaram a revistar a casa toda e começaram as agressões, colocaram no chão, chutaram a cara dele, o aparelho celular meu e dele, polícia desbloqueou aparelho dele, algemaram , não ofereceu resistência, ele informou aos policiais que aparelho era dele, nunca ouvi ele comentar que tinha matado alguém ou sobre Allan, entraram e reviraram a casa, guarda roupa, tudo, policiais falaram perdeu perdeu e para colocar mão na cabeça, celular do Motorola, não recordo de apreensão de , ...(testemunha)" Os depoimentos dos agentes públicos, demonstram pertinência e unicidade fática entre si, apontando o Recorrente como o autor do crime em espegue. Outrossim, registre-se que uma vez que não há nada nos fólios que indique que os agentes públicos possuíam algum interesse escuso em sua condenação. Nesse diapasão, não há como afastar tal prova, colhida sob o manto do contraditório, máxime quando a Defesa não aponta fatos concretos que desabonem o testemunho, deixando de contraditá-los no momento propício. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos

depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DIVISÃO DE TAREFAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª, DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 23/05/2011; AgRg no AREsp n. 784.321/MS, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 02/02/2016; e AgRg no AgRg no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 26/02/2020. III - Ouanto ao pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no  $\S 4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, 2kgs de maconha e 20g de cocaína. IV — De mais a mais, não é possível acolher a pretensão defensiva de que inquinar a credibilidade dos depoimentos policiais, os quais afirmaram que a traficância dos réus vinha sendo monitorada:"o que é corroborado pelo fato de os policiais militares ouvidos em juízo relatarem que a agência de inteligência já os monitorava e inclusive tinha constatado que o veículo do réu vinha sendo utilizado na prática do tráfico de drogas na região, tudo convergindo com as demais provas e circunstâncias que se extraem do caso concreto, que conferem plena convicção de que o réu era dedicado ao comércio de estupefacientes". Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico. V -Portanto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória,

procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Nesse sentido: HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 10/2/2017. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 606384 SC 2020/0207747-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020) g.n PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I -Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os reguisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve. portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV 🛭 Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V 💹 Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. , DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 20/05/2019. VII 🛭 De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (STJ - AgRg no HC: 684145 SP 2021/0244186-3, Relator: Ministro

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500123-64.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME PERPETRADO, DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, CREDIBILIDADE, CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENCÃO DA REPRIMENDA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. 2. Os depoimentos dos agentes policiais possuem grande importância na prova do tráfico de drogas, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que a sua credibilidade não pode ser esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. 3. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500123-64.2016.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à maioria de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. (TJ-BA - APL: 05001236420168050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) CRIME. APELO DEFENSIVO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA (DISTRIBUÍDAS 44,06G EM 99 PORÇÕES DE PÓ E 49,43G EM 62 PEDRAS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE CONFIGURAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE SE COADUNAM COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05322712620198050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021) Sobre a temática, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" ( AgRg no HC 695249 / SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2021, DJe 03/11/2021). 0 doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que" tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo "(Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017,

Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de ,"in"Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Em juízo o réu manteve a versão apresentada em inquérito, negou ser autor do crime, entretanto não trouxe qualquer testemunha que corroborasse com suas afirmações, limitando-se a negar a prática delituosa. Vejamos: "(...) que não tem nada a ver com essa morte; estava se arrumando e agoniado chamou pelo aplicativo; não sabia que era ele, foi só uma coincidência; que conhecia ele de corrida por fora; que destino era o IV, perto do Avante Brasil, um barzinho que tem ali; estava morando na Penha; não lembro da rua e do número da casa; que era alugada; morando sozinho; (...) que o barzinho fica no IV, perto do Alto da Aliança; que iria se encontrar com uma menina, inclusive dormir na casa dela, mas que não deu certo; (...) que aconteceu foi bem rápido, não demorou muito não, ele estava precisando de dinheiro trocado, eu tinha, ele tinha dinheiro no PIX só; ele fez a transferência para mim e eu dei o dinheiro; fez uma troca; eu dei em espécie e ele me deu no PIX; foi quatrocentos e pouco, nessa base ai; já emprestei assim para ele já; que o dinheiro era proveniente do meu trabalho; era auxiliar de produção, fichado; recebia por mês R\$ 1.200,00 -R\$ 1.300,00; duas de cem, o resto estava de cinquenta e um nota de vinte e uma de dez; dizendo ele que era para fazer o pagamento de outras pessoas que ele pegava; acho que umas 20h30min, 21h00min, por aí; estava usando um short, uma camisa azul e um boné; que pegou o Uber sozinho; que foi direto no destino; que não lembra a hora que chegou no barzinho, mas que foi ligeirinho, uma base de uns guinze a dezesseis minutos; que não lembra o valor PIX, mas que foi quatrocentos e pouco; (...) que ele deixou na pista, atravessei e fui diretamente para o lugar que falei, Avante Brasil; que ele fez uma transferência só; que se identificada como a pessoa que aparece no vídeo; que eu estava tentando chamar um Uber, por causa que estava recusando; (...) encontrei com a menina, NADIJA; fiquei um tempo bom, aí conversamos, bebemos, ai não deu certo dormir na casa dela, aí paquei o que tinha que pagar e voltei; não lembra quanto tempo ficou com ela; (...) que ela ficou com medo de testemunhar; que a distância entre o local em que estava e onde pegou o Uber é bem perto e que foi andando; que não sabe a distância; que estava tarde e no momento os Uber estavam recusando, ai eu esperei, esperei e conseguir chamar o Uber (...); que não chegou a ver nada estranho no local (...) encontrou um relógio, mas não é da vítima não; era meu mesmo (...); era dourado, já acabadinho; que já tem tempo que comprou o relógio; ele estava na parte onde fica as roupas, junto com os perfumes; que não estava usando ele (...) que só ficou sabendo da morte quando foi preso (...); que perto da Arcelor mittal (...); ele não me deixou diretamente no Bar, ele me deixou na pista porque ali não tem como ele deixar na outra rua, porque ali tá construindo; ele me deixou na pista, eu sair e fui para o Avante Brasil; depois, como eu acabei de explicar, eu conversei, bebi uma bebida por um tempo e fui procura o Uber, do aplicativo, que estava negando, toda hora negando (...); eu conseguir só quando chequei mais na frente, aí eu conseguir pegar o Uber (...)". Da análise das provas dos autos, restou cabalmente demonstrada a autoria do crime imputado ao réu na denúncia. Conforme se verifica das declarações das testemunhas, é indene de dúvidas de que o réu atraiu a vítima para uma suposta corrida de uber, tendo

subtraído seus pertences, e, em seguida, ateado fogo no veículo com a vítima em seu interior. Consoante afirmado pela testemunha passou no posto duas vezes para trocar dinheiro, não havendo, qualquer elemento que se sustente e que indique conhecimento prévio entre a vítima e o acusado, a ponto, inclusive, de fazerem transações monetárias de alto valor. Registre-se, por oportuno, que a oitiva da Autoridade Policial e dos agentes que conduziram as investigações deixam evidentes que o réu esteve com a vítima no local dos fato, solicitou o serviço de transporte por aplicativo desta, subtraiu quantias da sua conta corrente e foi encontrado com pertences do ofendido quando do cumprimento do mandado de busca, além de ter utilizado o celular Iphone 11 da vítima, após os fatos, em linha telefônica em nome do acusado Não é demais destacar que embora o réu afirme não lembrar o horário em que a vítima lhe deixou nas proximidades do suposto Bar Avante Brasil, pontuou que iniciou a corrida por volta das 20h30min - 21h00min e que foram direto para o local destinado, tendo a vigem durado pouco tempo, cerca de guinze a vinte minutos. Entretanto, as informações obtidas através dos dados registrados pela Uber, demonstram que, ao contrário do quanto alegado, o réu solicitou viagem por volta das 20h28min39s, tendo embarcado no veículo da vítima por volta das 20h35min45s e somente encerrado à viagem no aplicativo por volta das 21h32min06s, tendo, pois permanecido, para o aplicativo, no veículo da vítima por quase 01 (uma) hora, período muito superior àquele dito em sede de interrogatório. A empresa UBER em resposta ao quanto requisitado judicialmente informou que o acusado foi o único a solicitar o serviço de transporte de aplicativos da vítima no momento da sua morte. Lado outro, os registros da citada empresa, apontaram, que após os fatos, local do crime através de outro motorista do aplicativo, o que foi corroborado através de depoimento judicial. Pontue-se, ainda, que de acordo com dados fornecidos pelo Banco Pic Pay, naquela noite, foram realizadas 02 (duas) transações financeiras de valores oriundas de contas bancárias da vítima para a conta bancária do acusado, sendo uma transferência no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), realizada às 21h51min, e outra no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), realizada às 21h54min, o que vai de encontro com a versão do sentenciado. Urge acrescentar que quando do cumprimento do mandado de estava com o relógio da vítima, o que foi corroborado pela oitiva do primo do ofendido em Juízo, o qual atestou indene de dúvida que se tratava do relógio da vítima, atestada através da nota fiscal. Ora, a posse da res furtiva em poder do agente, logo após o latrocínio, provoca a inversão do ônus da prova, impondo ao Acusado uma justificativa verossímil e inequívoca, sob pena de se transmudar a presunção gerada em certeza do cometimento do delito, inocorrente na espécie. Consoante verificado nos autos, o número de telefone de foi utilizado do aparelho celular Iphone 11 subtraído da vítima, o qual havia sido vendido na data da prisão, foi apreendido com receptadores, os quais posteriormente identificaram a pessoa de como detentor/vendedor do bem. Como reforço argumentativo, acrescente-se que a empresa GOOGLE apontou que foram realizadas pesquisas no perfil do acusado o qual procurava meios de apagar vestígios de aparelho IPHONE 11, com o fito de se esquivar da responsabilidade. Quanto à tese de que o ofendido poderia ter ido vítima de crime de vingança por estupro de vulnerável do qual era acusado nos autos de nº 0000226-41.2017.8.05.0245, ocorrido em 18/03/2017, e cuja instrução teria ocorrido em 28/10/2022, não guarda relação com as provas colhidas, sendo certo que a Polícia Judiciária não teve qualquer indício mínimo para

prosseguir nesta linha investigativa, uma vez todos os elementos já citados, deixavam evidente que cuidou-se de um latrocínio. Noutra vertente, o ônus da prova, neste caso, caberia a defesa, que não trouxe outros elementos capazes de suscitar dúvidas, que a morte da vítima teria se dado em razão daquele fato ocorrida no ano de 2017, na cidade de Sento Sé/Ba. Assim, na medida em que o profissional encarregado da defesa técnica do réu não se desincumbiu de seu ônus de comprovar tal tese, nos termos do que preconiza regra inserta no artigo 156 do CPP, não há como simplesmente acolhê-la. Ensina : "Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade". Diante de tais aspectos, e considerando-se, ainda, a premeditação e a dissimulação que consubstanciaram a prática delitiva, tudo sobejamente demonstrado, vê-se que o acervo probatório é robusto e demonstra com segurança que o Acusado estava envolvido no evento ilícito e que é o seu autor, concluindo pelo acerto da condenação do Apelante pelo crime de latrocínio, consoante alhures mencionado, não havendo, portanto, que se falar em absolvição, uma vez que inexiste elemento hábil a desconstituir a condenação, então fundamentada no conjunto probatório suficiente, em absolvição albergada pelo princípio do in dubio pro reo ou mesmo em anulação da sentença. Sobre o tema, leciona "O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revisto de validade éticojurídica — em elementos de certeza". (. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 48). Nesse sentido, o princípio do in dubio pro reo prevê o benefício da dúvida em favor do réu, isto é, em caso de dúvida razoável, quanto à culpabilidade do acusado, nasce, em seu favor, a presunção de inocência, pois a culpa deve restar plenamente comprovada. In casu, o farto conjunto probatório não dá azo ao reconhecimento do Princípio aventado nas razões recursais, in dubio pro reo, em razão das provas inequívocas, quanto à autoria e materialidade do crime de latrocínio, consoante alhures já mencionado. Assim, em que pese a argumentação do Apelante, perlustrando detidamente os autos em referência, afasta-se a tese defensiva de desclassificação, na medida em que tanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, quanto as provas produzidas sob o pálio do contraditório, permitem assegurar que a morte da vítima se encontra relacionada ao intuito patrimonial, hipótese subsumida ao delito de latrocínio, não merecendo reparos a decisão decisão prolatada pelo magistrado a quo. A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. LATROCÍNIO (ART. 157 § 3º DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE INDUBITÁVEIS. CONDENAÇÃO ESTEADA EM ROBUSTAS PROVAS TESTEMUNHAIS. PENA FIXADA EM 23 (VINTE E TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA EM REGIME INICIAL FECHADO. SENTENCIADO CONTANDO COM 06 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. PENA-BASE JUSTIFICADAMENTE EXASPERADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MODUS OPERANDI ALTAMENTE VIOLENTO. RÉU PREMEDITOU O CRIME E FEZ DIVERSOS DISPAROS CONTRA A VÍTIMA EM VIA PÚBLICA, INCLUSIVE QUANDO A MESMA TENTAVA SE DESLOCAR PARA

ATENDIMENTO HOSPITALAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO CONCEDIDO. APELANTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO. RISCO A ORDEM PÚBLICA E REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05038276720188050146, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2020) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001345-20.2001.8.05.0141 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADO O ANIMUS FURANDI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ESTEIO NO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. I – Uma vez que a autoria e a materialidade do crime de latrocínio encontram-se comprovadas, inviável acolher o pedido de absolvição. II -Consequentemente, não há como conceber a pretendida desclassificação para o crime de homicídio simples, já que restou evidenciado que o acusado agiu com animus furandi. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001345-20.2001.8.05.0141 da Comarca de Jeguié, sendo Apelante e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Salvador. (TJ-BA - APL: 00013452020018050141 1º Vara Criminal -Jequié, Relator: , 2º VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 02/06/2022) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000160-45.2019.8.05.0260 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ARTS. 157, § 3º, II, E 211 DO CODIGO PENAL, ÀS PENAS DE DE 21 (VINTE UM) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E DE PAGAMENTO DE 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. 1.- PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. DESCABIMENTO. LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO DO CORPO DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO A APTIDÃO DA ESPINGARDA DO RÉU PARA EFETUAR DISPAROS. SUBTRAÇÃO DE DINHEIRO DA VÍTIMA APÓS SER MORTA. OITIVA DE TESTEMUNHAS, CUJOS DEPOIMENTOS COMPROVAM ELEMENTOS DO TIPO PREVISTO NO ART. 157, § 3º, II, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO QUALIFICADA DO RÉU, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU UM DISPARO ACIDENTAL NA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO REFERENTE AO LATROCÍNIO. 2.- REVISÃO DA DOSIMETRIA DE OFÍCIO. CABIMENTO. COMPATIBILIZAÇÃO DAS PENAS DE MULTA COM AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE MULTA REDUZIDA PARA O TOTAL DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000160-45.2019.8.05.0260, oriundos da Comarca de Tremedal, que tem como apelante , e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER DA APELAÇÃO E JULGÁ-LA IMPROVIDA, E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA DE OFÍCIO, de acordo com o

voto da Relatora, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 09 (TJ-BA - APL: 00001604520198050260 VARA CRIMINAL DE TREMEDAL, Relator: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/02/2022) Nesse contexto, não pairam dúvidas quanto à comprovação do animus furandi e animus necandi pelo Apelante, restando, portanto, configurada sua culpabilidade pelo crime de latrocínio, não havendo que se falar em absolvição ou em desclassificação. 7. DA DOSIMETRIA DA PENA Subsidiariamente, a Defesa pleiteou reforma na dosimetria da pena, requerendo a redução para o mínimo legal, sustentando que o juízo a quo não utilizou fundamentos idôneos para exacerbar a pena-base Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de cálculo matemático levando-se em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crimeo praticado, exatamente como procedido na espécie. Da doutrina, nesse sentido, pode-se citar:"Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias e causas que envolvem o fato criminoso e que norteiam a pessoa do acusado, tornando-o um ser único no decorrer do processo de aplicação da sanção penal. Individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre em busca dos fins retributivo e preventivo da sanção penal. [...] A fixação da pena não pode resultar de uma simples operação matemática, pois estamos diante de algo que não se relaciona com a ciência exata. Sem dúvida, depois da vida, estamos avaliando o maior de todos os bens, qual seja, a liberdade, e, para tanto, precisamos fazer aflorar todo o senso de justiça para dosar a pena necessária e suficiente à reprovação de determinada conduta (princípio da proporcionalidade)."(SCHMITT, . Sentença Penal Condenatória. 13. ed. rev. e atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 108-109) A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, submetida, portanto, aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo revisão apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros da legislação de regência e o princípio da proporcionalidade. Nesse diapasão, cumpre destacar a lição do ilustre doutrinador : "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, de modo a individualizá-lo, conforme o que fez e de acordo com seus atributos próprios, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. São necessários critérios para a eleição do quantum inicial (pena-base), que deve variar entre o mínimo e o máximo cominados, em abstrato, pelo legislador, constantes dos tipos penais incriminadores. Tal mecanismo deve erquer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível.". (. Manual de Direito Penal. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.) Após analisar as circunstâncias do art. 59 do CP, o MM Juiz fixou a pena basilar, acima do mínimo legal, ou seja, 24 (vinte e guatro) anos de reclusão, por entender que nem todas as vetoriais seriam favoráveis ao Apelante, considerando negativa a culpabilidade, a conduta social e a personalidade.

Cediço que na análise das circunstâncias judiciais deve ser apresentado um argumento idôneo, devendo o julgador especificar as razões que ensejaram cada valoração, pelo que não se admite uma valoração abstrata e genérica. A culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta e ao grau de reprovabilidade social da ação, não havendo dúvidas de que pode ser utilizada para fins de aplicação da pena-base, desde que a fundamentação não se confunda com os elementos do fato típico. A esse respeito, também ensina , in Manual de Direito Penal: Pode-se sustentar que a culpabilidade, prevista nesse artigo, é o conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor, conforme o caso. Não se despreza, entretanto, a denominada intensidade do dolo ou o grau de culpa. Mas, para tanto, é curial inserir essa verificação no cenário da personalidade do agente. Se atuou com culpa grave, demonstra ser pessoa de acentuada leviandade no modo de ser; caso aja com dolo intenso, pode estar caracterizada a perversidade, o maguiavelismo ou a premeditação, que se encaixam, perfeitamente, no campo da personalidade da negativa do condenado, podendo até resvalar para o campo da motivação Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça," na análise da circunstância judicial da culpabilidade deve-se considerar a maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa praticada, não apenas em razão das condições pessoais do agente, como também em vista da situação em que ocorrida a prática criminosa "( AgRg no HC 612.171/SP , Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020). Deve, pois, ser mantida a valoração negativa da culpabilidade, uma vez que a conduta do réu foi marcada por intenso grau de reprovabilidade, uma vez que o delito contou com premeditação, revelada pela atração da vítima através do aplicativo uber, que no momento prestava serviços de motorista. A conduta social está ligada ao comportamento do agente no interior do grupo social a que pertence quais sejam: família, vizinhança, escola, trabalho e outros, destacando-se suas relações intersubjetivas, bem como, e, principalmente, a imagem formada por sua personalidade e sua projeção nesses grupos. Neste mesmo sentido aborda : Conduta Social é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. O magistrado precisa conhecer a pessoa que estará, julgando, a fim de saber se merece uma reprimenda maior ou menor, daí por que a importância das perguntas que devem ser dirigidas ao acusado, no interrogatório, e as testemunhas, durante a instrução. Sobre o leciona que: "Portanto, é o exame do comportamento do agente no seu meio social, familiar e profissional, sem se confundir com os antecedentes criminais e reincidência, os quais são reservados à valoração de fatos ilícitos. [...] Ademais, no enfoque da conduta social, não pode o julgador ser e stringir a afirmar que o acusado aparentemente não possui boa conduta social. Não havendo nenhuma informação concreta a respeito, a circunstância judicial não poderá ser valorada. Para que se possa atribuir caráter positivo ou negativo a esta circunstância, faz-se indispensável a sua devida comprovação com base em elementos probatórios produzidos concretamente em juízo. Não bastam seguer meras conjecturas, é necessário um juízo de certeza. Geralmente os elementos probatórios produzidos no curso do processo criminal em relação a esta circunstância são orais (palayras das testemunhas que convivem ou que conviveram com o acusado). além de eventuais declarações, atestados, abaixo assinados etc.[...]". (destaques acrescidos). Assim, para que se possa atribuir caráter positivo

ou negativo a esta circunstância, faz-se indispensável a devida comprovação do desajuste do agente no meio social, familiar e comunitário. Na presente, a valoração negativa da vetorial alusiva à conduta social, decorreu da premissa de que a "conduta social mostra-se desajustada, pois contrária à ordem pública e a boa convivência em sociedade". Neste viés, não se mostra idônea a fundamentação utilizada pelo Magistrado primevo, posto que inexistem nos autos subsídios que atestem as condições de vida pregressa do acusado. A propósito, o entendimento desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONDUTA SOCIAL. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO IDÔNEO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Afasta-se a valoração negativa da conduta social, ante a ausência de elementos concretos acerca do comportamento do agente no contexto familiar, laboral e/ou na comunidade em que reside. Inexistindo circunstância judicial desfavorável ao agente, aplica-se a pena-base no mínimo legal. O reconhecimento da agravante da reincidência exige a sua comprovação por documento idôneo. (TJ-BA - APL: 03000313320198050141, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020) Desse modo, afasta-se a valoração negativa da conduta social. No que diz respeito à personalidade, tem-se que para ser apreciada desfavoravelmente na fase de dosimetria da pena, a personalidade do agente deve ser apurada por meio de prova técnica apta a apresentar conclusões suficientes para amparar a apreciação do juízo acerca da circunstância judicial, inexistente na hipótese. Afasta-se, pois, a valoração negativa da personalidade. Assim, considerando apenas o vetor culpabilidade, fixo a pena base em 21 (vinte e um) anos e 03 (três) meses de reclusão e 43 diasmulta. Na segunda fase presente a atenuante da menoridade relativa, procedo com a redução da pena provisória em 1/6, retornando a pena a 20 (vinte) anos de reclusão, dentro do mínimo legal e 35 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, presentes duas circunstâncias agravantes (art. 61, inciso II, alíneas C e D, do CP), quais sejam à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido e ainda em decorrência do emprego de fogo, procedo com a exasperação de 2/6 da reprimenda provisória, fixando-se a pena definitiva de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário arbitrado no mínimo legal. Mantém-se o regime inicial fechado (art. 33, §  $2^{\circ}$ , a, do CP), acertadamente fixado pelo juízo de origem, inclusive, diante da pena definitiva. Quanto à possibilidade de detração, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.736/2012, acrescento que deve ser esta realizada pelo Juízo da Execução Penal, uma vez que este detém maiores informações que asseguram a exatidão dos dados referentes à segregação a que se submeteu o apelante, motivo pelo qual deixo de proceder a sua aplicação. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 8. DO PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE No que tange ao direito de recorrer em liberdade, tenho que, o Apelante permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não havendo fatos novos capazes de autorizar a devolução do seu status libertatis, mantendo-se, portanto, os mesmos motivos que embasaram a decretação da custódia cautelar, devendo-se considerar ainda, a gravidade concreta do delito perpetrado, que atendem o quanto prescrito pelo art. 93, IX, da CF/ 1988, a denotar fundamentação claramente idônea, ainda que sucinta, para manutenção do encarceramento vergastado. Gizo, ainda, que em face do

julgamento do presente apelo, não se trata mais de debater a existência ou não dos requisitos da prisão preventiva, mas de se dar início à execução provisória da pena imposta, havendo, inclusive, determinação expressa para expedição de quia de execução provisória. Desse modo, agiu com acerto o Juiz sentenciante ao indeferir o direito de recorrer em liberdade ao Apelante. A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. READEOUAÇÃO DO OUANTUM EXASPERADOR POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVANTE POR EMBRIAGUEZ PREORDENADA. AFASTAMENTO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PECUNIÁRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, EXCLUÍDA A PENA PECUNIÁRIA. Inexistindo contestação da prova pericial, na fase da instrução criminal, ou na fase do art. 402 do CPP, resta precluso o direito do agente. Preliminar rejeitada. A versão apresentada pela ofendida se coaduna com o acervo probatório, e aponta, de forma inconteste, a materialidade delitiva e a autoria do agente. Nos crimes contra a liberdade sexual, geralmente perpetrados na clandestinidade, sem testemunhas, e sem vestígios, a palavra da vítima assume especial relevância. Considerando o acervo probatório produzido em juízo, patente a consumação do delito, pela incursão do agente em todas as elementares do tipo e, consequentemente, incabíveis os pleitos desclassificatórios formulados. Pertinente a diminuição da pena-base, com fulcro na redução do quantum exasperador, nos moldes da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. O crime tipificado no artigo 217-A, do Código Penal não comina pena de multa. Persistindo os motivos precípuos para a segregação preventiva, prevalece o entendimento de que o indeferimento do direito de recorrer solto, constitui um dos efeitos da respectiva condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido. De ofício, excluída da condenação a pena de multa. (TJ - BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0000117-11.2017.8.05.0024, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Publicado em: 25/03/2019 ) grifos nosso APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA VÍTIMA DE 15 ANOS DE IDADE (ART. 213, § 1º, DO CP). RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. PREJUDICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONCESSÃO AO ACUSADO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA PROFERIDA RESPALDADA NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O relato da vítima nos crimes sexuais prepondera sobre a negativa do apelante, mormente quando não há notícia de qualquer motivo para imputação gratuita, e quando o acusado não logra trazer aos autos elementos capazes, ao menos, de suscitar dúvida acerca da imputação ou de suas circunstâncias. 2. Fixada a pena-base no mínimo legal e não havendo circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas, nem tampouco causas de aumento e de diminuição de pena, deve ser mantida a pena definitiva no seu mínimo legal. 3. Não se concede o direito de recorrer em liberdade a acusado que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção da prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0002498-73.2017.8.05.0191, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 07/12/2018 ) 9.

CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E NO MÉRITO, CONHECER PARCIALMENTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para extirpar as circunstâncias personalidade e conduta social, passando a pena base a 21 anos e 3 meses de reclusão, e fixando, por fim, a pena definitiva em 26 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mantendo—se demais temos da sentença condenatória. Salvador, data constante na certidão eletrônica de julgamento. DES. RELATOR (assinado eletronicamente) ACO4